



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152407 - MG (2024/0226129-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DANIEL GONCALVES GOMES MENDES
ADVOGADOS : ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS REGINALDO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 DO CPP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA APTA. SUPERAÇÃO PELA SENTENÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152407 - MG(2024/0226129-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DANIEL GONCALVES GOMES MENDES
ADVOGADOS : ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589
LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS REGINALDO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 DO CPP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA APTA. SUPERAÇÃO PELA SENTENÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Daniel Goncalves Gomes Mendes**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.23.161063-5/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 683/688):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em inépcia quando a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta do acusado e todas as suas circunstâncias, não causando prejuízo à defesa. Ademais, proferida sentença, ficam superadas quaisquer irregularidades da peça de ingresso.

2. Comprovado que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao acusado e se destinavam ao comércio, imperiosa é a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas, tornando inviável a absolvição. 3. Demonstrado que o acusado se dedicava às atividades criminosas, incabível a concessão do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

A parte recorrente alega violação dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 699/705).

Sustenta ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, afirmando inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos denunciados e por imputação genérica, com prejuízo à ampla defesa, destacando que não se especificou a quem pertenciam as drogas apreendidas (fls. 701/702).

Aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, defendendo o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu grau máximo, porque à época dos fatos seria primário e de bons antecedentes, não se dedicaria a atividades criminosas nem integraria organização criminosa, e que atos infracionais não poderiam fundamentar a negativa da minorante (fls. 703/709).

Ao final da peça recursal, pede o recorrente: *a) seja admitido e conhecido o presente recurso; b) seja dado vista ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões; c) seja reconhecida a clara e evidente inépcia da denúncia, declarando nula a “prova” dos autos, e, portanto, absolva-o; d) na terceira fase da dosimetria da pena, seja aplicada ao Recorrente a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; e e) seja intimada a defesa de todas as intimações oriundas do presente feito, inclusive para sustentação oral* (fls. 709/710).

Contrarrazões apresentadas às fls. 714/715.

O recurso foi admitido na origem (fls. 719/724).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência (fls. 737/749):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06). APREENSÃO DE 170,37G DE COCAÍNA E 270,97G DE MACONHA. CONDENAÇÃO À PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADEMAIS, EMBORA SUCINTA, A ALUDIDA PEÇA PERMITE AO DENUNCIADO A PERFEITA COMPREENSÃO DO FATO QUE LHE É IMPUTADO, POSSIBILITANDO, POIS, O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU HAVER DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR À PRÁTICA DELITIVA (POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INAPTIDÃO DO JULGADO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS* QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com apreensão de 170,37 g de cocaína e 270,97 g de maconha, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e negou provimento à apelação, mantendo a condenação e afastando a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por entender que o réu possui maus antecedentes e se dedica a atividades criminosas.

O recurso não possui condições de admissibilidade.

No que se refere à tese de inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a preliminar, o Tribunal de origem consignou dois fundamentos: (i) a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato com todas as circunstâncias e permitindo o contraditório; e (ii) eventual irregularidade da peça acusatória fica superada após a prolação da sentença (fls. 685/686).

O recorrente, no entanto, limitou-se a sustentar a genericidade da imputação e a ausência de individualização das condutas (fls. 701/702), deixando de impugnar o fundamento autônomo da superação da inépcia pela sentença. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal) e atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

No que toca à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso também é inadmissível. O acórdão recorrido negou o privilégio com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a existência de maus antecedentes, decorrentes de condenação por posse de arma de fogo praticada em 7/7/2018, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido em 11/11/2020; e (ii) a dedicação a atividades criminosas, evidenciada por dois atos infracionais análogos à receptação (fl. 687).

Nas razões especiais, o recorrente concentrou sua insurgência na impossibilidade de utilização de atos infracionais e em argumento sobre reincidência/primariedade à época do fato (fls. 703/705), sem, contudo, infirmar de

modo específico e suficiente o fundamento autônomo dos maus antecedentes. Diante da subsistência desse fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão adotada, é de rigor a incidência da já referida Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0226129-6

REsp 2.152.407 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03600573520198130024 10000231610635002 3600573520198130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL GONCALVES GOMES MENDES

ADVOGADOS : LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242

ROGER CARVALHO RODRIGUES - MG168589

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : LUCAS REGINALDO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026